



ACÓRDÃO N.º.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004851-28.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
AGRAVADO: WELINGTON CASTRO BARBOSA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROIBIÇÃO DE DESLOCAMENTO DO BEM MÓVEL DA REGIÃO METROPOLITANA. DECRETO-LEI N.º 911/69. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. TRANSCORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA O DEVEDOR PAGAR A DÍVIDA, CONSOLIDA-SE A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, FICANDO AUTORIZADO A ALIENAR O VEÍCULO DA FORMA E LOCAL DE SUA PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA LEGAL DE VEDAÇÃO DE REMOÇÃO DO BEM PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 24 de setembro de 2018. Relator Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.
Belém(PA), 24 de setembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos do Ação de Busca e Apreensão (Processo n.º 0009584-07.2017.8.14.0301) proposta contra WELINGTON CASTRO BARBOSA, deferiu a medida liminar requerida referente ao veículo alienado fiduciariamente, determinando a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte autora, assim como determinou que o bem alienado ficasse na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da



região metropolitana deste Estado, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de desobediência (fls. 22/23).

O agravante, em suas razões recursais (fls. 2/11), após síntese dos fatos, pugnou pela reforma da decisão agravada no ponto que vedou o deslocamento do veículo para fora da região metropolitana de Belém, diante da falta de previsão legal para tal determinação, bem como tem por fim evitar a depreciação do veículo, com prejuízos financeiros, em observância ao entendimento firmado nas jurisprudências pátrias.

Ao final, pleiteou o efeito suspensivo ao recurso, com o provimento do recurso. Juntou documento de fls. 13/51.

Às fls. 54/54v., indeferi o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo, diante da insuficiência da demonstração dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995, do CPC.

Consta certidão de fl. 65 que informa a não apresentação das contrarrazões ao agravado.

Vieram os autos por redistribuição à fl. 68.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo de Instrumento, pelo que passo a apreciá-lo.

O recurso pretende a reforma da decisão somente no ponto em que vedou a saída do bem alienado dos limites da região metropolitana do Estado do Pará, até ulterior deliberação do Juízo de 1º grau.

Não se pode olvidar que, das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 911/69 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.931/04, ao estabelecerem as normas de processo sobre alienação fiduciária, em nenhum momento restringiram a posse do credor fiduciante sobre o bem.

A propósito, destaco o art. 3º do referido Decreto-Lei que dispõe acerca do procedimento para a busca e apreensão, em caso de inadimplemento do devedor:

(...) Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§2º No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...).

Assim, a propriedade e a posse plena somente se consolidarão em favor do credor fiduciário após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias conferidos ao devedor para pagamento da dívida.

Neste diapasão, afirmo que restringir a permanência do veículo na região



metropolitana só se mostra razoável durante o lapso temporal concedido ao devedor para purga da mora, de modo a facilitar a restituição do bem móvel à parte ré em caso de pagamento total dos valores apresentados pelo credor fiduciário.

Assim, somente quando esgotado o prazo de 5 (cinco) dias para satisfação do débito e restituição do veículo, consolida-se a propriedade plena do bem em favor do credor, não havendo óbice algum para se permitir o deslocamento do bem fora dos limites territoriais da região metropolitana.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PERMANÊNCIA DO BEM NO DISTRITO FEDERAL APÓS APREENSÃO. INCABÍVEL. DECRETO-LEI N° 911/69.

1. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, nos termos do art. 2° do Decreto-lei n° 911/69, devem ser consolidadas a posse e a propriedade do veículo alienado fiduciariamente em favor do credor, que poderá dispor do bem livremente, inclusive transferindo o bem para outra unidade da federação, a fim de preservá-lo e evitar sua desvalorização ou depreciação, haja vista que a lei não veda sua remoção.

2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1044107, 07037240920178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2017, Publicado no DJE: 15/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PERMANÊNCIA DO BEM NO DISTRITO FEDERAL APÓS APREENSÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.

1. A Corte Constitucional já assentou entendimento segundo o qual o Decreto-Lei n° 911/69, mesmo com as alterações introduzidas pela Lei n° 10.931/2004, continua recepcionado pela Constituição Federal, haja vista que a aplicação de seus dispositivos, notadamente dos §§ 1° e 2° do art. 3°, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, transcorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias concedido ao devedor para purgar a mora, consolidam-se automaticamente "a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário".

3. Consolidadas a posse e a propriedade, nos termos do art. 2°, fica o credor, independentemente de nova manifestação judicial, autorizado a alienar o veículo da forma e no local de sua preferência, haja vista que a lei não veda a remoção do bem para outra unidade da Federação.

4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.955928, 20160020072970AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 26/07/2016. Pág.: 109/129). Grifei

FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR EXPROPRIATÓRIA DEFERIDA. CONDICIONAMENTO DE PERMANÊNCIA DO BEM NA COMARCA POR PRAZO SUPERIOR AO DA PURGA DA MORA, BEM COMO PARA QUE A VENDA DO BEM OBSERVE O PREÇO ESTIPULADO PELA TABELA FIPE. INVIABILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

Transcorrido o prazo legal para a purga da mora, descabe o condicionamento de permanência do veículo na Comarca. Mantida a vedação de deslocamento do bem somente enquanto estiver em aberto o prazo para a purga da mora, pois se trata de medida de cautela, sem vedação legal.

Restando consolidada a posse e a propriedade do bem com o credor fiduciário, inviável o condicionamento de sua venda extrajudicial ao preço estipulado pela



Tabela FIPE, por ausência de previsão legal. Condição afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/RS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL N° 70072232234 (N° CNJ: 0433417-10.2016.8.21.7000), Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, j. 16/03/2017). Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/1969. REMOÇÃO DO VEÍCULO DA COMARCA. POSSIBILIDADE. 1. Restando comprovados o inadimplemento do contrato e a constituição em mora do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, conforme prevê o art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. 2. O bem alienado fiduciariamente é de propriedade do credor fiduciário, tendo o devedor apenas a posse direta do bem art. 1.361, § 2º, CC. 3. Entregue o veículo ao credor fiduciário, não existe previsão que limite sua posse e obrigue-o a manter o bem na Comarca em que tramita o processo. Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 201330186764 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 11/11/2014). Grifei.

Sendo assim, passando os 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolida-se a propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da instituição financeira (art. 3º, § 1º), pelo que nada obsta o deslocamento do veículo para outra cidade, contudo, permanece a obrigação do credor, em caso de purgação da mora, como autoriza o § 2º do art. 3º do DL 911/69, em restituir o veículo ao devedor independentemente de onde estiver sido depositado.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada no sentido de sustar a vedação de deslocamento do bem litigioso para fora da região metropolitana, após ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias dispostos no art. art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, nos termos do voto lançado.

É como voto.

Belém(PA), 24 de setembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator